

31730	RIOTRILHOS	1.500.100	1.066.405	1.066.405
40010	SECTI	1.500.100	273.200	273.200
40410	FAPERJ	1.500.100	426.265	426.265
40430	UERJ	1.500.100	28.172.403	28.172.403
40430	UERJ	1.501.230	3.047	3.047
40440	FAETEC	1.500.100	22.194.092	22.194.092
40450	UENF	1.500.100	10.669.038	10.669.038
40460	CECIERJ	1.500.100	3.328.160	3.328.160
43010	SETUR	1.500.100	168.611	168.611
43710	TURISRIO	1.500.100	259.984	259.984
49010	SEDSODH	1.761.122	3.667.796	3.667.796
49411	FLXIII	1.761.122	2.355.552	2.355.552
49412	FIA-RJ	1.761.122	663.123	663.123
49650	FEAS	1.761.122	12.421	12.421
50010	CGE	1.500.100	33.660	33.660
51010	SEPM	1.500.100	5.000.000	5.000.000
51010	SEPM	1.501.120	2.523.000	2.523.000
51010	SEPM	1.759.103	62.948.419	62.948.419
52010	SEPOL	1.500.100	11.276.098	11.276.098
52010	SEPOL	1.759.103	19.750.144	19.750.144
53010	SEIOP	1.500.100	500.494	500.494
53310	ITERJ	1.500.100	310.000	310.000
53330	IEEA	1.500.100	260.893	260.893
53410	DER-RJ	1.500.100	7.407.194	7.407.194
53510	EMOP	1.500.100	1.416.208	1.416.208
54010	SERGB	1.500.100	26.515	26.515
57010	SEGOV	1.500.100	1.942.425	1.942.425
58010	SETD	1.500.100	10.000	10.000
58350	PRODERJ	1.500.100	2.027.600	2.027.600
59010	SEMPI	1.500.100	268.171	268.171
59010	SEMPI	1.761.122	176.171	176.171
60010	SEIJES	1.761.122	19.363	19.363
61010	SEGG	1.500.100	10.000	10.000
62020	SEDCON	1.500.100	50.000	50.000
62360	PROCON-RJ	1.500.100	398.590	398.590
64010	SEENEMAR	1.500.100	147.955	147.955
64320	AGENERSA	1.753.232	600.000	600.000
65010	SEHIS	1.500.100	829.713	829.713
65710	CEHAB-RJ	1.500.100	164.170	164.170
66010	SECID	1.500.100	84.584	84.584
TOTAL GERAL			741.232.479	739.451.218

Id: 2762616

DECRETO Nº 50.468 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 11.231, DE 19 DE JUNHO DE 2026, DISPÕE SOBRE A GOVERNANÇA E OS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PACTO ESTADUAL RIO DE JANEIRO CONTRA O FEMINICÍDIO, INSTI-TUI O COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXER-CÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos incisos IV e VI do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-380001/000881/2026, e

CONSIDERANDO:

- que o enfrentamento ao feminicídio demanda atuação permanente, articulada, territorializada e baseada em evidências, mediante meca-nismos de governança, monitoramento, integração de dados, avalia-ção de resultados e fortalecimento contínuo da rede de proteção às mulheres;

- o compromisso do Estado do Rio de Janeiro com a promoção dos direitos humanos das mulheres, a igualdade de gênero e a proteção integral da vida das mulheres e meninas, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção Interamericana para Prevenir, Pun-ir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Dis-criminação contra a Mulher (CEDAW), a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, como marco histórico da tipificação do femini-cídio, a Lei Federal nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que tornou o feminicídio crime autônomo, a Lei Federal nº 14.899, de 17 de junho de 2024, e demais normas nacionais e internacionais aplicáveis;

- que o Estado do Rio de Janeiro instituiu o Programa Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio, por meio da Lei Estadual nº 9.895, de 7 de novembro de 2022, o Observatório do Feminicídio, por meio da Lei Estadual nº 9.644, de 7 de abril de 2022, regulamentada pelo De-creto Estadual nº 49.147, de 13 de junho de 2024, e o Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, por meio dos Decretos Estaduais nº 48.391, de 8 de março de 2023, e nº 48.629, de 4 de agosto de 2023;

- a adesão formal do Estado do Rio de Janeiro ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, firmada pelo Governador do Estado e pela Ministra de Estado das Mulheres, reafirmando o compromisso es-tadual com a elaboração e implementação do plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do Decreto Federal nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, e da Lei Federal nº 14.899, de 17 de junho de 2024;

- a instituição do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrenta-mento do Feminicídio, como marco nacional de governança interins-titucional voltado ao fortalecimento da prevenção, da proteção, da res-ponsabilização e do monitoramento das políticas públicas de enfren-tamento ao feminicídio;

- a promulgação da Lei Estadual nº 11.231, de 19 de junho de 2026, que instituiu o Pacto Estadual Rio de Janeiro contra o Feminicídio co-mo política pública permanente de Estado, estabelecendo mecanismos de governança, monitoramento e articulação interinstitucional, em con-sonância com as diretrizes nacionais de enfrentamento ao femini-cídio;

DECRETA:

CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 11.231, de 19 de junho de 2026, e dispõe sobre a implementação, a governança, a coordenação, o monitoramento e a avaliação do Pacto Estadual Rio de Janeiro contra o Feminicídio, que integra e complementa o Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e o Programa Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio, sem substituição ou res-trição das políticas públicas já existentes.

Art. 2º - O Pacto Estadual Rio de Janeiro contra o Feminicídio cons-titui instrumento permanente de articulação, cooperação e coordena-ção interinstitucional destinado à prevenção do feminicídio e das de-mais formas de violência contra as mulheres, mediante atuação inte-grada dos Poderes Públicos, dos órgãos do sistema de justiça, dos Municípios, das instituições de ensino e pesquisa, da sociedade civil organizada e de demais parceiros estratégicos.

Parágrafo Único - A implementação do Pacto observará a autonomia constitucional dos Poderes e das instituições participantes, respeitadas as competências dos entes federativos e dos órgãos constituicional-mente autônomos.

Art. 3º - São objetivos do Pacto Estadual Rio de Janeiro contra o Fe-minicídio:

I - fortalecer as estratégias de prevenção primária, mediante a pro-moção da igualdade entre mulheres e homens, o enfrentamento das desigualdades de gênero e de outras formas de discriminação, a edu-cação em direitos humanos, a transformação de padrões sociocultu-rais discriminatórios e o desenvolvimento de ações de sensibilização e mobilização social;

II - fortalecer as estratégias de prevenção secundária, mediante a identificação precoce dos fatores de risco, a qualificação da rede de atendimento e proteção, a gestão integrada de casos, o aperfeiço-a-mento dos fluxos interinstitucionais e a adoção de medidas destinadas à interrupção do ciclo de violência antes de sua escalada para o fe-minicídio;

III - fortalecer as estratégias de prevenção terciária, mediante a pro-teção integral das mulheres em situação de violência, a responsabi-lização dos autores, a reparação às vítimas diretas e indiretas, a aten-ção aos familiares e órfãos do feminicídio e o aperfeiçoamento per-manente das respostas institucionais após a ocorrência da violência letal;

IV - produzir, integrar, sistematizar e disseminar dados, informações, pesquisas e evidências sobre feminicídio e demais formas de violência contra as mulheres, visando subsidiar o planejamento, a implementa-ção, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas;

V - fortalecer a governança interfederativa e interinstitucional, promo-vendo a atuação coordenada entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Municípios e demais instituições públicas e privadas comprometidas com a pre-venção do feminicídio;

VI - promover a transversalidade e a integração das políticas públicas, assegurando a articulação entre as ações de prevenção, proteção, acesso à justiça, saúde, assistência social, educação, segurança pú-blica, autonomia econômica e garantia dos direitos das mulheres;

VII - fortalecer as capacidades institucionais do Estado e dos Muni-cípios, mediante formação continuada, cooperação técnica, inovação, desenvolvimento de protocolos integrados e qualificação permanente da rede de atendimento às mulheres;

VIII - instituir mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e transparência, baseados em indicadores e evidências, destinados ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de prevenção e en-frentamento ao feminicídio.

Art. 4º - São princípios do Pacto Estadual Rio de Janeiro contra o Feminicídio:

I - a centralidade da proteção da vida, da dignidade e dos direitos humanos das mulheres;

II - a prevenção das violências baseadas em gênero;

III - a igualdade substantiva, a não discriminação e o reconhecimento da diversidade das mulheres;

IV - a atuação integrada, transversal, intersetorial, interfederativa e in-terinstitucional;

V - a territorialização das políticas públicas, orientada pelo enfren-tamento das desigualdades e vulnerabilidades sociais;

VI - a formulação, implementação, monitoramento e avaliação das po-líticas públicas baseados em evidências;

VII - a participação social, a transparência e o controle social.

Art. 5º - São diretrizes para a implementação do Pacto Estadual Rio de Janeiro contra o Feminicídio:

I - promover a integração das estratégias de prevenção primária, se-cundária e terciária, assegurando respostas coordenadas ao longo de todo o ciclo de prevenção e enfrentamento das violências contra as mulheres;

II - fortalecer a governança compartilhada, mediante atuação articu-lada entre os Poderes Públicos, os órgãos do sistema de justiça, os Municípios, as instituições de ensino e pesquisa, a sociedade civil or-ganizada e demais parceiros estratégicos;

III - assegurar a transversalidade e a integração das políticas públicas, promovendo a atuação coordenada entre as áreas de segurança pú-blica, justiça, saúde, assistência social, educação, direitos humanos e demais políticas correlatas;

IV - incorporar a perspectiva interseccional na formulação, implemen-tação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, considerando os diferentes impactos das desigualdades de gênero, raça, etnia, de-ficiência, orientação sexual, identidade de gênero, idade, território, condição socioeconômica e demais marcadores sociais que ampliam a vulnerabilidade das mulheres às violências;

V - fortalecer a rede especializada e os mecanismos de prevenção, proteção, atendimento, responsabilização e garantia de direitos das mulheres, observadas as especificidades dos territórios e dos diferen-tes públicos atendidos;

VI - promover a integração, a interoperabilidade e a qualificação dos sistemas de informação e das bases de dados, assegurando a pro-dução e o compartilhamento de informações para subsidiar a tomada de decisão, observada a legislação de proteção de dados pessoais, de acesso à informação, de sigilo e de segurança da informação;

VII - incentivar a produção de conhecimento, a pesquisa aplicada, a inovação e a cooperação técnica, promovendo a utilização de evidên-cias científicas na formulação e no aperfeiçoamento das políticas pú-blicas;

VIII - fortalecer as capacidades institucionais do Estado e dos Muni-cípios, mediante formação continuada, desenvolvimento de protocolos integrados e qualificação permanente dos profissionais envolvidos na prevenção e no enfrentamento das violências contra as mulheres;

IX - promover o monitoramento, a avaliação e a transparência das ações do Pacto, mediante indicadores, metas e mecanismos de acom-panhamento que assegurem o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas.

Art. 6º - Constituem instrumentos de implementação do Pacto Esta-dual Rio de Janeiro contra o Feminicídio:

I - o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Estadual Rio de Ja-neiro contra o Feminicídio;

II - o Observatório do Feminicídio, instituído pela Lei Estadual nº 9.644, de 7 de abril de 2022, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 49.147, de 13 de junho de 2024;

III - o Plano Estadual Bienal de Metas e o respectivo Plano de Ação Estadual;

IV - o Relatório Anual de Monitoramento e Avaliação do Pacto;

V - os instrumentos de cooperação técnica, adesão, pactuação e ar-ticulação institucional necessários à implementação deste Decreto.

CAPÍTULO IIDA GOVERNANÇA

Art. 7º - Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Estadual Rio de Janeiro contra o Feminicídio, instância colegiada per-manente de articulação, coordenação, deliberação e acompanhamento das medidas pactuadas, responsável pela coordenação estratégica, articulação interinstitucional, monitoramento e avaliação da implemen-tação do Pacto, sem poder hierárquico sobre os órgãos e instituições participantes e sem interferência em suas competências próprias.

§ 1º - O Comitê será coordenado pela Secretaria de Estado da Mu-lher e de Políticas Inclusivas - SEMPI.

§ 2º - A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela unidade competente da Secretaria de Estado da Mulher e de Políticas Inclu-sivas, observada a estrutura organizacional da Pasta.

§ 3º - A participação no Comitê será considerada prestação de ser-viço público relevante, não remunerada.

§ 4º - O Comitê funcionará sem estrutura administrativa própria e sem aumento de despesa, mediante a utilização dos recursos humanos, materiais e tecnológicos já disponíveis nos órgãos e instituições par-ticipantes, vedada a criação de cargos, funções ou gratificações para essa finalidade.

Art. 8º - O Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Estadual Rio de Janeiro contra o Feminicídio será composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - Secretaria de Estado da Mulher e de Políticas Inclusivas - SEMPI, que exercerá a coordenação do Pacto;

II - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

III - Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

IV - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

V - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

VI - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro;

VII - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VIII - Secretaria de Estado de Polícia Civil;

IX - Secretaria de Estado de Polícia Militar;

X - Secretaria de Estado de Polícia Penal;